



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000954-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000954-64.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Felipe Henrique dos Santos

Comarca: Sorocaba

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 17.386

Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto, entendendo desnecessária sua submissão ao exame criminológico, exigida pela Lei 14.843/2024, a qual reputa configurar “novatio legis in pejus”, não se aplicando retroativamente – Inconformismo acolhido – Dispositivo em comento que não padece de inconstitucionalidade – Legítima opção legislativa relacionada à política criminal – Determinada a realização de exame criminológico – Matéria de direito processual, aplicando-se o princípio “tempus regit actum”, não configurando “novatio legis in pejus” – Inteligência do art. 2º do CPP – Precedentes desta E. Corte – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 23/15, que entendeu que a Lei 14.843/2024 configura “novatio legis in pejus” e, portanto, não poderia ser aplicada retroativamente e, reputando desnecessária a submissão de **Felipe Henrique dos Santos** ao exame criminológico, deferiu sua progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o i. representante do Ministério Público defende que a Lei 14.843/2024 repristinou a necessidade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico, antes de analisar sua promoção a regime mais brando. Ainda, aduz que a mesma lei trouxe nova redação ao art. 114, inc. II, da Lei de Execução Penal, exigindo a realização da perícia multidisciplinar. Destaca, outrossim, que o reeducando foi condenado pela prática de crimes graves, ostenta anotação de falta disciplinar e possui considerável pena por cumprir. Ao final, requer a reforma do “decisum” para que Felipe seja submetido ao exame criminológico, antes de se avaliar sua progressão de regime (fls.

1/9).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 29/39) e a r. decisão agravada foi mantida (fls. 40).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 54/63).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 46/47, fls. 49, fls. 51/52).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

E respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Destarte, entendo que não há motivo hábil para afastar a incidência do dispositivo em questão, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes** – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Exame criminológico que passou a ser obrigatório**

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

– **Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena.** Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004462-52.2024.8.26.0521; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) – g.n.

Acresço que a hipótese dos autos recomenda, de fato, a realização do exame criminológico, pois o agravado, reincidente, cumpre pena total de 15 anos e 26 dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, furto qualificado, porte de arma de fogo com a numeração suprimida, corrupção de menor e estelionato, com término previsto somente para 28/06/2031 (fls. 11/15).

Outrossim, cumpre destacar que praticou falta grave recente, consistente no cometimento de novo delito quando em regime aberto, aos 09/05/2023, a demonstrar a total falta de assimilação da terapêutica penal.

Logo, mostra-se prudente a realização do laudo multidisciplinar, conforme pleiteado pelo Ministério Público, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o reeducando preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Necessário, por fim, rechaçar a tese de que se trata de “novatio legis in pejus”, pois a questão não é de direito material, aplicando-se, neste caso, o princípio “tempus regit actum”, consoante o art. 2º do Código de Processo Penal³.

Nessa toada, confira precedentes desta E. Corte e, inclusive, desta C. Câmara:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão para o regime aberto ao sentenciado VINICIUS MARQUES MARTINS DE

³ Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

OLIVEIRA, condenado por tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau foi baseada na inconstitucionalidade da exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a constitucionalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, não viola o princípio da individualização da pena, pois visa aprimorar a avaliação do comportamento psicossocial do reeducando. **4. A norma processual tem aplicação imediata, e a decisão de progressão de regime deve observar a legislação vigente à época de sua prolação.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para restabelecer o regime semiaberto de VINICIUS MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA e determinar sua submissão ao exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional e visa garantir a segurança pública e a individualização da pena. 2. A norma processual aplica-se imediatamente aos casos pendentes de decisão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º LEP, art. 112, § 1º Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670-GO, j. 23.08.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 18.07.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004443-46.2024, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 10.07.2024 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010787-43.2024.8.26.0521; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pleito de cassação da decisão, visando à realização do exame criminológico para verificação da efetiva viabilidade da progressão. Pertinência. Exame criminológico. Necessidade. **Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24. Precedentes do E. TJSP. Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado. Natureza processual. Princípio do "tempus regit actum". Precedentes. Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal.** Agravada condenada pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Atestado de comportamento carcerário que é insuficiente para constatar o real merecimento da progressão de regime, nos termos da redação do artigo 112, §1º da LEP, não sendo possível ignorar a própria gravidade do crime praticado, motivo mais do que suficiente para apontar a ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida. Impossibilidade de aferição dos requisitos legais, senão com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de perícia, afigurando-se de rigor a realização desta, cassando-se a decisão que deferiu a progressão, com imediato retorno ao regime anterior, fechado, para tanto, com nova decisão, após ouvidas as partes, devendo ser proferida. Provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009323-81.2024.8.26.0521; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (g.n.)

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Anoto que a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Friso que, no caso, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit actum”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015205-81.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para determinar o retorno de **Felipe Henrique dos Santos** ao regime fechado, a fim de que seja submetido a exame criminológico, nos termos requeridos, com posterior reexame, pelo Juízo de Primeiro Grau, do preenchimento dos requisitos necessários à benesse.

Juscelino Batista
Relator